



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



PROJETO DE LEI Nº 1.819/2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Buba Germano

PARECER Nº 056 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para exame e oferecimento de **PARECER PRELIMINAR**, nos termos do art. 223, § 1º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), o **Projeto de Lei nº 1.819/2018**, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que, ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, e dá outras providências”***.

Cumprindo os trâmites regimentais, a proposta constou no Expediente do dia 17 de abril do corrente ano, foi publicada no Diário do Poder Legislativo em 18 de abril, distribuída para esta Comissão na mesma data, e disponibilizada para consulta através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, conforme estabelece o artigo 223 do Regimento Interno da Casa.

Instrução processual em termos.

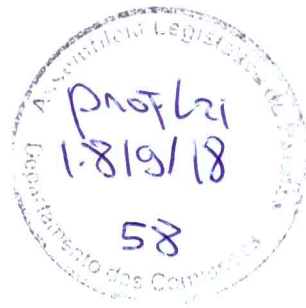
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

A Proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019, de iniciativa do Governador do Estado, Senhor Ricardo Coutinho, encaminhada por meio da Mensagem nº 015, datada de 13 de abril do corrente ano, tem por objetivo dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

Em linhas iniciais, é importante ressaltar que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante dispõe o texto constitucional, deve compreender as metas e prioridades da administração pública do Estado, bem como as despesas de capital para o exercício financeiro seguinte; orientações para a elaboração da lei orçamentária anual; disposições acerca das alterações na legislação tributária e ainda, a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - também atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, tais como dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas para limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento, e ainda, as condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas. A LRF determina também que devem integrar a LDO, os anexos contendo o quadro de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Em sua Mensagem Governamental, através da qual foi encaminhada a propositura, o Chefe do Poder Executivo Estadual ressaltou a observância de todos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o respeito ao Plano Plurianual 2016-2019 quando da elaboração da presente proposta. Deixou claro o Governador, que as diretrizes orçamentárias para 2019 representam o firme propósito do Governo no que diz respeito à consolidação de processos e instrumentos de gestão pública



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



associados ao planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas, tendo sido observados também todos os ditames do Programa de Ajuste Fiscal do Estado.

Outrossim, cumpre aqui destacar que desde a edição da Emenda Constitucional nº 95/16, que limitou por 20 (vinte) anos os gastos públicos em âmbito federal com o objetivo de equilibrar as contas públicas por meio de um rígido mecanismo de controle de gastos, os Estados, mesmo não estando incluídos no texto da alteração constitucional se veem obrigados, a partir de então, a cumprir também uma rigorosa gestão dos gastos públicos.

No que diz respeito ao teto dos gastos públicos federais, estes estão limitados à inflação do ano anterior (acumulada em 12 meses) pelo prazo de 20 anos, isto é, os gastos federais só poderão aumentar de acordo com a inflação acumulada conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Bem se vê que, embora a EC nº 95/16 não imponha diretamente limites ao teto de gastos dos Estados, os governos estaduais devem trabalhar para estabelecer regras ao limite de gastos que se coadunem com as estabelecidas nos Programas de Ajuste Fiscal para acordo e refinanciamentos das dívidas com a União, ajudem na contenção das despesas públicas e permitam, ainda, gerar resultados fiscais positivos.

Diante desse cenário, não podem os Estados da federação, de nenhuma maneira, ir de encontro ao que vem sendo estabelecido e praticado em âmbito federal.

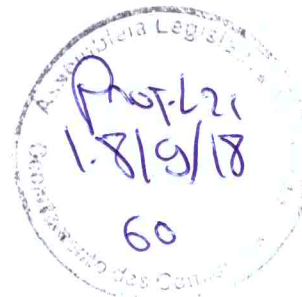
No que concerne aos objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, um dos principais, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, é a apresentação das metas e prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

Dentro do ciclo orçamentário, a LDO representa um dos mais importantes instrumentos de planejamento no âmbito da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



Pública, uma vez que ela funciona como um mecanismo de conexão entre o planejamento de longo prazo representado pelo Plano Plurianual e as ações políticas do cotidiano, que se concretizam através do orçamento anual do Estado.

No que concerne ao seu aspecto jurídico-constitucional, verificamos sua viabilidade, posto que é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, conforme preconiza o artigo 166 da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

“Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

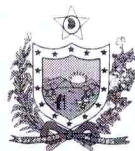
.....
II - as diretrizes orçamentárias;

.....
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Para que cumpra efetivamente seu papel, a LDO deve ainda indicar as previsões do cenário macroeconômico, as metas fiscais (projeções de receitas, despesa e dívida pública), assim como os riscos fiscais, as previsões de renúncia de receita, metas fiscais por programas e ações e outros dispositivos específicos que irão nortear a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Cumprando, portanto, que o Projeto de Lei ora analisado, apresenta todos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º) para a sua elaboração, bem como atende as exigências preconizadas no artigo 165, inciso II, §2º da Constituição Federal e artigo 166, inciso II, §2º, da Constituição do Estado.

Neste contexto, somos, em **PARECER PRELIMINAR**, pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.819/2018** - (Proposta da Lei de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

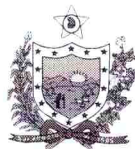


Diretrizes Orçamentárias para 2019), nos termos regimentais, uma vez que cumpre todos os mandamentos da legislação vigente.

É o voto.

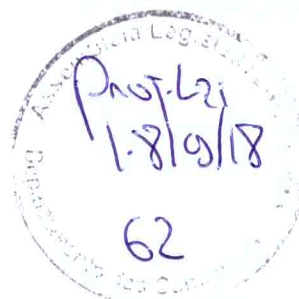
Sala das Comissões, em 07 de maio de 2018.

DEP. BUBA GERMANO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do voto do Senhor Relator, Deputado Buba Germano, opina em **PARECER PRELIMINAR** pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 1.819/2018 (Proposta da LDO/2019)**, nos termos regimentais, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente.

É o parecer preliminar.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2018.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

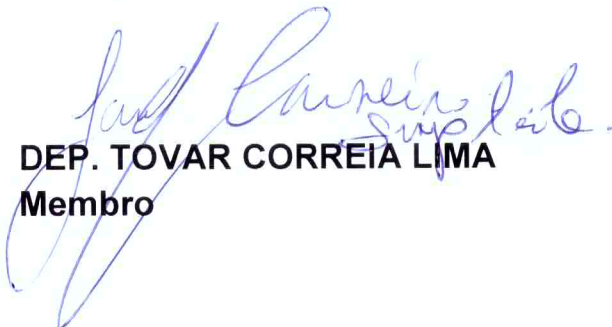
OVADO
EM 09 05 2018
IDENTE


DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro